



Resumo da proposta do Poder Executivo para a reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO



01) Texto apresentado como proposta do Poder Executivo para debate

Texto do Projeto de Lei Complementar elaborado pela equipe técnica do IGEPREV-TO, com a colaboração aditiva do grupo de trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e devidamente analisado e aprovado pelo Conselho de Administração do IGEPREV-TO.

02) Necessidade de realização da reforma o RPPS do Estado do Tocantins

A reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreveu um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deve ser obrigatoriamente seguidos por todos os Estados.

O art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019 conferiu o prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.

No Estado do Tocantins, já foi editado a Lei nº 3895/22 que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC/TO), pendente apenas da reforma.

Logo, já estamos por demais atrasados.

A não realização da reforma para adequação aos parâmetros estabelecidos pela EC nº 103/19 poderá ensejar:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições

financeiras federais.

IV – responsabilização pessoal dos representantes dos Poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês, sujeitando-os, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

03) Das contribuições previdenciárias

As adequações das alíquotas das contribuições para o RPPS do Tocantins já foi realizada por meio da Lei Estadual nº 3736/20, logo, nessa reforma não haverá alteração de alíquotas.

Sobre esse ponto, necessário esclarecer que os Estados, Distrito Federal e Municípios tinham as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

a) caso a alíquota fosse uniforme e o RPPS possuísse *deficit* atuarial, deveria majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14% (**regra estabelecida para o Estado do Tocantins**);

b) caso houvesse referendo pelo Estado no parâmetro estabelecido pela União Federal, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderia implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS fosse deficitário ou as do RGPS se não fosse.

Para todos os efeitos, os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas, sendo esta a exata qualificação do IGEPRE-TO.

04) Proposta de texto da Emenda Constitucional reduzido e de Lei Complementar exauriente

A reforma “desconstitucionalizou” as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo:

Constituição Federal Art. 40. (...).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se

mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (...).

Mais precisamente, a EC 103/2019 deslocou para a classe normativa de emenda à Constituição Estadual a competência para estabelecer a idade mínima para as aposentadorias voluntárias dos servidores públicos ligados ao RPPS (III do § 1º do art. 40 da CRFB).

Transferiu à Lei Complementar o regramento do tempo de contribuição e dos demais requisitos para a aposentadoria voluntária no regime próprio (inciso III do § 1º do art. 40 da CRFB).

Delegou à Lei Ordinária as temáticas ligadas ao cálculo de proventos de aposentadoria de seus servidores e à pensão por morte legada a seus dependentes (§3º do art. 40 da CRFB).

Todavia, como proposta do Poder Executivo e sujeita aos debates para aperfeiçoamento e melhorias, foi eleito o regramento mínimo via Emenda Constitucional e complexo via Lei Complementar. Ou seja, todo o conteúdo que poderia ser disciplinado por Lei Ordinária está sendo inserido no mesmo projeto de Lei Complementar, para condensar num único instrumento legal.

Não é demais registrar que a Constituição Estadual do Tocantins não tem nenhum regramento sobre o RPPS, mas atendo ao princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da presente reforma, adota-se a Lei Complementar (processo legislativo mais rígido) como matriz normativa.

05) Novas regras

Servidores em geral:

- 62 anos (mulher) e 65 anos (homem)
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Professores:

- 57 anos (mulher) e 60 anos (homem)
- 25 anos de contribuição exclusivamente em exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação dessas agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

- 60 anos (homem e mulher)
- 25 anos de efetiva exposição e contribuição
- 10 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

Policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos:

- 55 anos (homem e mulher)
- 30 anos de contribuição
- 25 anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras

Servidores com deficiência:

- 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência grave;
- 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência moderada;
- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência leve;
- 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público; e
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

06) Regras de transição

Será assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos do Estado, bem como pensão por morte a seus dependentes, que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Servidores em geral que ingressaram em cargo efetivo até a edição da reforma:

- Idade mínima: 56 anos (mulher) e 61 anos (homem);
- Tempo de contribuição: 30 anos (mulher) e 35 anos (homem)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- Pontuação resultante da soma da idade com tempo de contribuição (incluídas as frações): 86 pontos (mulher) e 96 anos (homem)

- A partir de 1 de janeiro de 2025, as idades mínimas mudam: 57 anos (mulher) e 62 anos (homem)

- A partir de 1 de janeiro de 2024, a pontuação resultante da soma da idade com o tempo de contribuição será acrescida em um ponto, até atingir o limite de 100 pontos (mulher) e 105 pontos (homem)

Professores:

- Idade mínima: 51 anos (mulher) e 56 (homem)
- Tempo de contribuição: 25 anos (mulher) e 30 anos (homem)
- Pontuação resultante da soma da idade com tempo de contribuição (incluídas as frações): 81 pontos (mulher) e 91 pontos (homem)

- A partir de 1 de janeiro de 2025, as idades mínimas passam para 52 anos (mulher) e 57 anos (homem).

- A partir de 1 de janeiro de 2024, a pontuação resultante da soma da idade com o tempo de contribuição será acrescida em um ponto, até atingir o limite de 92 pontos (mulher) e 100 pontos (homem)

Servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação dessas agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

- 50 (cinquenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição
- 53 (cinquenta e três) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição

Policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos:

- Idade mínima de 55 anos (homem e mulher)
- Tempo de contribuição:
 - Homem (30 anos, desde que tenha, ao menos, 20 anos de exercício em cargo dessas carreiras)
 - Mulher (25 anos, desde que tenha, ao menos, 15 anos de exercício em cargo dessas carreiras)
 - Idade mínima de 52 anos (mulher) e 53 anos (homem), desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, quando da edição dessa reforma, faltaria para atingir o tempo previsto nos tempos de contribuição citados acima.

07) Cálculo da aposentadoria

A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), observado o disposto no §8º deste artigo para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que:

- a) não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar;
- b) que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- c) para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Para quem ingressou de 2004 em diante, média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo e:

Para todos os casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da reforma, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (pedágio).

Também está sendo mantida a regra mais favorável de cálculo considerando a totalidade do resultado da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 (oitenta) por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

KLÉDSON DE MOURA LIMA

Procurador Geral do Estado

Presidente do Conselho de Administração do IGEPEV-TO